

O Estado brasileiro e o racismo contra os povos indígenas

*Ela Wiecko V.de Castilho**

O Estado brasileiro é racista. A afirmação é forte, mas se impõe a partir de uma avaliação da realidade frente ao conceito de “racismo institucional”, considerado como o “fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por sua cor, cultura ou origem étnica.” De acordo com esse conceito, o racismo institucional pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, de ignorância, de falta de atenção, ou de estereótipos que coloquem minorias étnicas em desvantagem.

No que diz respeito aos povos indígenas a própria ordem jurídica peca pela falta de atenção às especificidades e necessidades deles, de tal forma que erige obstáculos à igualdade étnico-racial. Esses obstáculos jurídicos estão disseminados por todos os ramos de direito, das leis aos regulamentos, instruções e portarias. São obstáculos normativos que produzem e reproduzem uma desigualdade material, há mais de 500 anos.

Em publicação patrocinada pela Secretaria de Políticas para a Igualdade Racial (SEPPIR) tive oportunidade de apontar uma série de regras do processo civil que prejudicam as minorias étnicas. Outros autores e autoras se ocuparam dos obstáculos existentes no próprio Direito Constitucional, no Direito Administrativo, no Direito do Trabalho, no Direito Ambiental, no Direito Penal e no Processo Penal.

Vislumbro, em primeiro lugar a negação das ordens normativas elaboradas pelas sociedades indígenas. Essas ordens normativas, não por acaso chamadas de “costumes” no texto constitucional são, em regra, desconsideradas pelos órgãos do Estado brasileiro, inclusive pelo Judiciário que, teoricamente deveria assegurar os direitos das minorias étnicas, violados por particulares e pela administração pública.

Mesmo no caso da aplicação e da execução da pena, em que o Estatuto do Índio prevê regras específicas de respeito aos costumes indígenas (arts. 56 e 57), tais regras são olvidadas ou descaradamente desrespeitadas principalmente pela justificativa da “aculturação” comprovada pelo uso da língua portuguesa, pela vestimenta, ou pela carteira de motorista.

O pluralismo jurídico, consequência lógica do reconhecimento constitucional do direito dos povos indígenas à sua organização social e seus costumes, é negado pelas práticas administrativas e judiciais e pela ausência de regras especiais para as minorias étnicas.

O processo civil, por exemplo, cuja construção teórica funda-se nas relações individuais, e mesmo as regras da Ação Civil Pública que vieram

* Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, Subprocuradora-Geral da República e membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

atualizá-lo para atender os interesses difusos e coletivos, não respondem de forma adequada às características da organização social das centenas de grupos étnicos existentes no Brasil.

Para atuar com alguma eficiência em juízo e até para serem beneficiados com políticas sociais os grupos são compelidos, na prática, a utilizar modelos de organização que, não raro, dão origem a problemas internos e externos. Refiro-me aqui às associações de povos indígenas e de comunidades quilombolas, constituídas conforme as regras do Código Civil, e não conforme os seus costumes.

No caso da Raposa Serra do Sol a conseqüência é perversa. O noticiário da imprensa vem se referindo ao CIR, associação que congrega os povos indígenas de Roraima como sendo uma associação exógena, que incita os índios a promover por conta própria a desocupação dos arroteiros da terra homologada.

Ora, o CIR são os índios da referida Terra Indígena organizados em conformidade com o modelo do direito estatal. Ou seja, a imprensa contesta a legitimidade dos indígenas porque se adaptaram às regras do direito estatal.

Entre outras regras do processo civil ressalto, em razão dos limites impostos a este artigo, aquela que define a língua portuguesa como língua oficial. Em lugares onde há forte presença indígena, como em São Gabriel da Cachoeira (AM) ou em Dourados (MS), os atos processuais deveriam ser realizados também na língua indígena para possibilitar de forma efetiva o acesso à justiça.

Sequer providências menos complexas são asseguradas, como intérpretes qualificados e peritos que esclareçam o juízo sobre as especificidades culturais dos povos indígenas a que pertencem integrantes ou comunidades envolvidos como autores ou réus em ações civis ou autores e vítimas em ações penais.

A Convenção 169 da OIT, incorporada ao direito interno brasileiro, estabelece aos Estados partes a obrigação de “adotar medidas para garantir que os membros desses povos (indígenas e tribais) possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes” (art. 12).

Mais recentemente (setembro de 2007), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que conta com a assinatura brasileira, além de reiterar essa obrigação, afirma no art. 34 o direito daqueles povos de “promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com a normativa internacional de direitos humanos”. Em conseqüência o artigo seguinte enuncia o direito de “determinar as responsabilidades dos indivíduos para com as suas comunidades.”

Vislumbro, em segundo lugar, o que em verdade é a premissa básica: a negação persistente dos estratos dominantes da sociedade brasileira em reconhecer o direito à identidade cultural de minorias étnicas. Esse direito reconhecido na Constituição de 1988 e em plano internacional na Convenção 169 refuta o paradigma assimilacionista vigente desde a colonização

portuguesa, segundo o qual os povos indígenas iriam se aculturar e progressivamente desaparecer integrados numa única sociedade nacional.

Nesse sentido, a falta de um novo Estatuto Indígena em consonância com a perspectiva da proteção da diversidade étnica e cultural tem dificultado a incorporação dessa perspectiva na legislação infraconstitucional, por meio de novas normas ou simplesmente pela reinterpretação das normas existentes. A urgência da compatibilização aumenta diante da Declaração Universal que reprova a privação dos povos e das pessoas indígenas “de sua integridade como povos diferentes, ou de seus valores culturais, ou de sua identidade étnica”.

No Brasil os povos indígenas estão sempre em desvantagem. Seus territórios de sobrevivência material e imaterial são objeto de cobiça e de apropriação. Suas culturas são desqualificadas e propositadamente invisibilizadas. O seu direito a uma identidade étnica é entendido como um congelamento cultural no tempo. As modificações comuns em todas as culturas são vistas, para os povos indígenas, como descaracterização, como perda da identidade.

E o sistema judicial, espaço no qual, por princípio, se distribui justiça e que poderia ser o *locus* da restauração, reproduz e reforça a injustiça. Sua organização, que não contempla presença indígena, e as regras processuais, que não valorizam especificidades culturais, boicotam de forma silente e eficaz, as possibilidades de fazer valer os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas.

Alterações legislativas para compatibilizar formalmente as normas aos ditames da Constituição de 1988, da Convenção 169 da OIT e da Declaração Universal dos Povos Indígenas são bem-vindas. Entretanto, o que mais precisamos para desconstruir o racismo do Estado brasileiro são alterações no modo de pensar. Trata-se de um exercício diuturno e constante, em todos os níveis e espaços, de seguir o conselho de Saramago: “Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara”.
